



2013/2016

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

Lei nº. 1.629/2015 DE: 08.12.2015

“Inclui o art. 10 – A e os parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, na Lei Municipal nº 1.456/2.013, para criar a concessão de direito real de uso para fins de moradia, nos moldes do art. 4º, inciso V, alínea “h” da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei n. 11.481/2007, art. 16, inciso VIII e art. 126 da Lei Orgânica Municipal e Lei n. 8.666/1993.”

MARLISE MARQUES MORAES, Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Esta Lei introduz alteração na Lei nº 1.456, de 21 de agosto de 2013 e da outras providências.

Art. 2º. Fica incluído no artigo 10 da Lei nº 1.456, de 21 de agosto de 2013, o artigo 10 – A, bem como os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 10 – A. Fica também autorizado, a critério da Administração Pública e mediante permissão legal, a outorga de concessão de direito real de uso de imóvel público para fins de moradia, atendidos os incisos II, III, IV, V, VI e VIII, do art. 3º, bem como outros que garantam a impessoalidade e a preservação do interesse público, a ser regulamentado por Decreto do Executivo, respeitados a Lei 8.666/1.993, Lei 10.257/2.001, Lei 11.481/2.007 e a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Deverá estar presente nos contratos de concessão de direito real de uso para fins de moradia o encargo a ser suportado pelo beneficiário, bem como a condição resolutiva e a destinação habitacional, pois os imóveis concedidos serão exclusivamente para construção de moradias.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

§ 2º. O beneficiário terá 01 (um) ano para finalizar a construção da unidade habitacional, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, à Critério da Comissão de Habitação.

§ 3º. A conclusão da unidade habitacional será certificada pela Comissão de Habitação e valerá para constatação do adimplemento do (s) encargo (s), para fins de transferência definitiva da propriedade, desde que verificados o cumprimento dos demais encargos.

§ 4º. A Administração Municipal fornecerá gratuitamente a planta padrão da unidade habitacional a ser seguida pelos beneficiários, outrossim, fornecerá gratuitamente um engenheiro civil efetivo vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento para acompanhar a construção.

§ 5º. Deverá, também, conter e ser demonstrado na concessão de direito real de uso para fins de moradia os seguintes requisitos:

I. O beneficiário deverá estar cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal para fins de Programas Sociais, confeccionado, no âmbito municipal, pela Secretaria de Assistência Social.

II. Parecer da Comissão Municipal de Habitação no qual atestará principalmente a condição socioeconômica e de vulnerabilidade do beneficiário, bem como os demais requisitos ensejadores da concessão tratados nessa Lei e no Decreto regulamentador do Executivo.

III. As concessões de que trata este artigo serão realizadas preferencialmente em nome da mulher responsável pela unidade familiar.

IV. Fica vedada a concessão de direito real de uso para fins habitacionais para aqueles beneficiados que já foram contemplados em outro programa habitacional instituído pelo Município de Comodoro/MT.

V. O beneficiário que for casado ou conviver em situação de união estável deverá apresentar a certidão de casamento ou o contrato de união estável.

VI. Em caso de falecimento do beneficiário antes da transferência definitiva de propriedade da unidade habitacional, o direito de permanecer residindo na unidade habitacional será dos filhos do beneficiário.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

§ 6º. Será solicitada autorização legislativa para cada concessão de direito real de uso para fins de moradia, devendo conter nos projetos de lei os documentos comprobatórios de atendimento aos incisos mencionados no “caput”, bem como das demais exigências constantes do Decreto regulamentador citado no art. 10 - A.

§ 7º. A área a ser concedida para fim habitacional deverá, se for o caso, ser desafetada e fazer parte do patrimônio disponível do Município.”

§ 8º. Os casos omissos deverão ser sanados com base na legislação pertinente, principalmente no Decreto Regulamentador, Lei Federal 11.481/2007 e no Código Civil.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 1.456, de 21 de agosto de 2013.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n.º 1.620, de 12 de novembro de 2015.

Gabinete da Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 08 dias do mês de dezembro de 2015.

**Marlise Marques Moraes
Prefeita Municipal**